



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.720239/2010-26
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.348 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria DESISTÊNCIA
Embargante DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
Interessado MUNICÍPIO DE GUANAMBI - PREFEITURA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/11/2008

Ementa:

PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

Importa renúncia ao processo administrativo fiscal o pedido de parcelamento do débito em discussão, nos termos do art. 78, §2º, do Anexo II ao RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos Inominados em virtude de renúncia do Contribuinte ao contencioso administrativo por adesão a parcelamento.

(assinado digitalmente)

WALTIR DE CARVALHO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DILSON JATAHY FONSECA NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waltir de Carvalho (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho, Rosy Adriane da Silva Dias e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal visando aclarar o resultado da decisão proferida no Acórdão CARF nº 2302-002.050, de 14/08/2012 (fls. 117/128). O recurso foi admitido pelo presidente da 2ª Seção (fl. 165/168), e foi determinada a redistribuição dos autos no âmbito da Seção ante à extinção da 2ª TO da 3ª CÂM, e do fim do mandato do Cons. Relator original.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Trata-se de lançamento de Ofício do AIOA DEBCAD nº 37.279.452-1, CLF 78 (fls. 2/5). O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 6/12 e anexos fls. 13/28. Tendo a Contribuinte impugnado o lançamento (fls. 48/57 e docs. anexos fls. 75), a DRJ proferiu o acórdão nº 15.27.880, de 28/07/2011 (fls. 88/98), julgando parcialmente procedente o lançamento.

Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 101/109 e docs. anexos fls. 110/113), que foi julgado parcialmente procedente pelo Acórdão CARF nº 2302-002.050, de 14/08/2012 (fls. 117/128). Este acórdão ficou assim ementado e acordado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/11/2008

Ementa:

É OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA

As empresas são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, estes a partir de 04/2003, a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

MULTA MORATÓRIA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, na redação vigente à época da lavratura, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

O benefício da retroatividade benigna constante da alínea 'c' do inciso II do art. 106 do CTN é de ser observado quando uma nova lei cominar a uma determinada infração tributária uma penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Nos casos de lançamento de ofício de tributo devido e não recolhido, o mecanismo de cálculo da multa de mora introduzido pela MP nº 449/08 deve operar como um limitador legal do valor máximo a que a multa poderá alcançar, eis que, até a fase anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a metodologia de cálculo fixada pelo revogado art. 35 da Lei nº 8.212/91 se mostra mais benéfica ao contribuinte, devendo ser aplicado até a competência 11/1998.

A partir da competência 12/2008, há que ser aplicado o artigo 35A, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941, multa de ofício.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conceder provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições do art. 35 da Lei n. 8.212 de 1991 para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 449 de 2008.

Intimado do acórdão, a PGFN protocolou Recurso Especial (fls. 130/138 e docs. anexos fls. 139/150). Contudo, foram anexados aos autos Termo de Desistência Total de Impugnação ou Recurso Administrativo frente à adesão ao Parcelamento Especial da Lei nº 12.810/2013 (fl. 154/157). Nesse contexto, a DRF então opôs Embargos de Declaração (fls. 162) buscando esclarecer quais competências foram mantidas.

Os embargos foram admitidos pela presidência da 2ª Seção em 24/08/2017 (fls. 165/168) nos seguintes termos:

Apesar da menção, nos fundamentos, de infração por descumprimento de obrigação acessória - apresentação de GFIP com omissão de fato gerador - onde seria aplicável o art. 32 (na

redação anterior à MP 449/08) ou 32-A da lei 82129/91, a decisão se refere ao art. 35 da mesma norma, aplicável no caso de auto de infração por descumprimento de obrigação principal, (...)

Diante do exposto, deve-se acolher os Embargos de Declaração, submetendo os autos novamente à apreciação, com vistas a sanar o vício apontado pelo Embargante.

Considerando que o colegiado que proferiu a decisão embargada foi extinto, encaminhe-se o processo para novo sorteio, no âmbito dos colegiados da 2ª Seção do CARF, para relatoria e futura inclusão em pauta de julgamento....

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Os Embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

Constata-se, entretanto, que a Contribuinte renunciou ao PAF quando aderiu ao REFIS da Lei nº 12.865/2013, conforme art. 78, § 2º, do Anexo II ao RICARF. Nesse caminho, aplica-se também o quanto determina o § 3º desse mesmo art. 78:

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Portanto, uma vez que a Contribuinte apresentou Desistência Total (fl. 154/157), sem ressaltar quaisquer débitos, renunciou também à decisão que lhe foi favorável.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por rejeitar os Embargos Inominados em virtude de renúncia do Contribuinte ao contencioso administrativo por adesão a parcelamento.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Processo nº 10540.720239/2010-26
Acórdão n.º **2202-004.348**

S2-C2T2
Fl. 173
